

Ofício/OSI nº11 /2021

Itajaí (SC), 7 de junho de 2021.

A/C Procuradoria Geral do Município de Itajaí Sr. Gaspar Laus

Controladoria Geral do Município de Itajaí Sra. Morgana Maria Philippi

Diretor de Licitações Sr Rogério Camargo

C/C Chefe de Gabinete Sr Giovani Testoni

O OBSERVATÓRIO SOCIAL DE ITAJAÍ, organização não governamental, sem fins econômicos, no exercício da cidadania, tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, e em busca da melhor aplicabilidade do erário, vem neste ato, representado pelo presidente Sr. Paulo Sabatke Filho, encaminhar ofício de sugestão acerca do uso preferencial do Pregão Eletrônico nos processos licitatórios.

Em momentos de crise é comum reexaminar práticas diárias e métodos usados corriqueiramente. No âmbito pessoal, nos retiramos do convívio social e assumimos novos padrões de assepsia. Assim, embora já tenha sido implementada a retomada gradativa das atividades, os efeitos da crise ainda perduram.

Inevitavelmente, o impacto do Covid-19 alcançou a esfera da Administração Pública, alterando prazos para a conclusão de obras, modificando



calendários escolares e, no que concerne ao tema do ofício, causando impactos profundos na área de licitações.

A principal modalidade licitatória adotada pela Prefeitura Municipal de Itajaí é o Pregão, em sua forma Presencial. Por aplicar este método, principalmente, após as bruscas transformações trazidas pelo atual estado de adversidade, torna-se necessária uma ponderação sobre seu anacronismo e desvantagens, haja vista existirem formas mais tecnológicas, eficientes e céleres de se conduzir os certames. Dito isto, fazse imprescindível a análise das benesses trazidas pelo **Pregão Eletrônico.**

Da Tendência evolutiva.

O <u>Pregão Eletrônico</u> já é uma realidade na vida de muitos servidores públicos em nosso país, podemos citar vários exemplos de utilizadores desta modalidade, quais sejam, o Tribunal de Contas da União, Caixa Econômica Federal, Governo Federal, Forças Armadas, entre outros.

A informatização dos sistemas administrativos é o caminho natural a ser tomado em uma realidade onde assuntos como, Armazenamento em Nuvem, *Big Data, Internet* das Coisas e Indústria 4.0, são cada vez mais corriqueiros. A utilização de grandes quantidades de papel, rubricas e assinaturas nos remetem, cada vez mais, às práticas pertencentes a tempos de outrora.

Como exemplo dos benefícios trazidos por esse tipo de prática, pode-se citar o caso do Governo do Estado de Santa Catarina, que, ao reduzir a utilização de papel, economizou, dentro do período de 5 (cinco) meses, a monta de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Além da economia direta, ocasionada pela diminuição de uso de papel e necessidades correlatas ao armazenamento, frisa-se a economia indireta, gerada pela produtividade e eficiência alcançadas em decorrência da informatização. Para embasar esta afirmação, torna-se útil examinar a experiência do Tribunal de Justiça de



São Paulo, o maior do mundo, relatada pelo Desembargador José Renato Nalini, ex-Presidente do Egrégio Tribunal supracitado:

O processo digital elimina até 70% do tempo hoje empregado para trâmite do processo físico, em papel. Elimina-se autuação, juntada de documentos, transporte dos autos e anotações. A transparência é potencializada: o processo digital é disponível para consulta e prática de atos processuais, a todos os autorizados.

[...]

As vantagens do processo digital já foram assinaladas pelos especialistas, o que levou o Tribunal de Justiça de São Paulo a optar por essa radical solução. Há um ganho de 47% na taxa de vazão dos processos, com significativa redução do congestionamento. O trâmite de novos processos acelera-se em 87% e a produtividade dos magistrados em 50%. O processo digital elimina até 70% do tempo hoje empregado para trâmite do processo físico, em papel.

Obviamente, nem a experiência do Judiciário, nem a economia alcançada pelo Governo do Estado, podem ser automaticamente transpostas para a realidade do Município. Nada obstante, por serem boas práticas já em uso, podem servir de baliza para a atuação futura desta Administração.

No que compete ao mundo licitatório, o caminho digital torna-se cada vez mais inevitável, considerando movimentações que visam à desburocratização da administração pública, tal como o Decreto n. 10.024/2019.

Este decreto prevê a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico na esfera federal, bem como em âmbito municipal e estadual, derivado de valores provenientes de transferências voluntárias, de acordo com o seu art. 1º, § 3º:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Não menos importante, para fazer um paralelo com o momento atual, a implementação desta forma de trabalho é condizente com as práticas do setor



privado, possibilitando, em casos excepcionais, como o decorrente do Coronavírus, a modalidade de *Home Office.*

Do aumento da competitividade.

Outra grande vantagem é ampliação da competitividade nos certames. Isto porque há maior possibilidade de participação no processo licitatório, podendo alcançar empresas, em todo o território nacional, que, devido à distância geográfica, não participariam de disputas com valores menores na forma presencial, tendo em vista os custos envolvidos na participação (deslocamento, estadia, alimentação etc.).

Assim sendo, o aumento da competitividade traz como resultado maior economia à Administração Pública e, ainda, maior eficiência.

Da fase de lances.

Ao contrário do pregão presencial, onde apenas os licitantes com valores 10% acima do valor da menor proposta vão para fase de lances, no pregão eletrônico todos os licitantes participam desta fase.

Esse fato, além de avultar a competitividade, ajuda a inibir as "divisões de lote" e "conversas de corredor", diminuindo a possibilidade de conluio entre participantes.

Convém evidenciar que, após a introdução do modo de disputa aberto e aberto e fechado, uma das maiores desvantagens do Pregão Eletrônico, o tempo randômico, foi afastado dos certames.

Sobre esses dois modos de disputa versa Joel De Menezes Niebuhr, Doutor em Direito Administrativo, Ex-Presidente do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina:



No modo de disputa aberto, a etapa de lances tem a duração inicial de 10 (dez) minutos. Se algum lance tiver sido oferecido nos últimos 2 (dois) minutos, o tempo é prorrogado por outros 2 (dois) minutos e assim sucessivamente (§ 1º do artigo 32). Portanto, a partir do 8º (oitavo) minuto do tempo inicial, todos os licitantes sabem que dispõem de 2 (dois) minutos para cobrir dado lance. Se algum licitante oferece novo lance, o sistema abre a contagem de 2 (dois) minutos novamente. Então, o vencedor é o licitante que oferece lance não coberto pelos demais em 2 (dois) minutos. O vencedor não é mais determinado por sorte ou por azar. Todos sabem o tempo que dispõem para oferecerem os lances que desejarem. Se não oferecem, é porque não querem ou porque são negligentes. Com essa metodologia, a disputa é estendida enquanto os licitantes estiverem dispostos a oferecem novos lances, que representam propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Dizendo de outra forma, a Administração Pública faz o óbvio: permite-se receber propostas mais vantajosas.

No modo de disputa aberto e fechado, há prazo inicial de 15 (quinze) minutos para o envio dos lances, seguido de aviso de fechamento iminente dos lances, com tempo aleatório (randômico) de até 10 (dez) minutos, sem prorrogações, findo o qual encerra-se a etapa de lances (caput e § 1º do artigo 33). Encerrado o tempo aleatório, todos os licitantes que ofereceram lances não superiores a 10% (dez por cento) do menor lance têm a oportunidade de oferecerem proposta derradeira e fechada, em até 5 (cinco) minutos (§ 2º do artigo 33). Se não houver 3 (três) propostas na margem de 10% (dez por cento), os licitantes que ofereceram as 3 (três) melhores propostas, independentemente dos valores, podem oferecer as propostas derradeiras (§ 3º do artigo 33). Passados os 5 (cinco) minutos essas propostas derradeiras são divulgadas e identificadas, apurando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Resumindo, com as inovações trazidas pelo Decreto Federal 10.024/2019, a maior falha do pregão eletrônico foi resolvida, tornando a competição ainda mais justa e eficiente.

Da Nova Lei de Licitações.

Ademais, é importante destacar a observância da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que consagrou em seu art. 12, VI, a preferência pela utilização da tecnologia na licitação, o qual é também evidenciado por autores especialistas no assunto:

A utilização da tecnologia revela-se fundamental para garantir mais **eficiência, isonomia e publicidade** nas licitações e contratações públicas.



Além de mais agilidade para a atuação administrativa, a tecnologia serve de instrumento eficaz para permitir a maior participação de interessados nas licitações, sem a necessidade de deslocamentos dos seus representantes para as sedes dos certames, bem como para incrementar a publicidade dos atos estatais por meio da sua divulgação nos sítios eletrônicos oficiais. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, 2021).

Não fosse só isso, o referido diploma legal dispõe acerca da preferência da realização das licitações sob a forma electronica, sendo admitida a forma presencial, desde que motivada (art. 17, § 2º, Lei n. 14.133/2021).

Das Facilidades da implementação

Apesar de estas alterações parecerem complexas e custosas, a implementação de um sistema de pregão eletrônico é mais simples e barata do que se deduz, prescindindo a necessidade de computadores de última geração, existindo no mercado diversas opções de *softwares* gratuitas e de fácil acesso.

Destarte, o Observatório Social de Itajaí, elenca alguns dos principais sistemas de Pregão Eletrônico e Cotação Eletrônica, tais como Compras Governamentais, Portal de Compras Públicas e BBM Net, bem como se coloca a disposição para qualquer tipo de auxílio na implementação da nova ferramenta, inclusive capacitando licitantes locais.

Conclusão.

Faz-se necessário ressaltar que a utilização dos sistemas eletrônicos de compra se alinha com os princípios básicos da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB/88. Outrossim, a economia, a eficiência e a transparência, garantidas pela utilização desta ferramenta, aproxima os Administradores de cumprirem com sua função primordial, a satisfação do interesse público.



Feitas as considerações acima, o Observatório Social de Itajaí faz a seguinte indagação:

Em 2020, foram analisadas 201 licitações, das quais apenas 4 foram na modalidade Pregão Eletrônico, por quais motivos a Prefeitura Municipal de Itajaí não utiliza predominantemente o Pregão Eletrônico?

Ante o exposto, e certos que nossa solicitação será atendida, aguardamos um retorno através do e-mail: itajai@osbrasil.org.br ou através do celular: 47-99632 9936 / 99673 5731 com a Coordenadora Executiva, Keila Pacheco.

Cordialmente,

Paulo Sabatke Filho

Presidente do Observatório Social de Itajaí